

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 36/07

23 de Maio de 2007

Conclusões do advogado-geral no processo C-341/05

Laval un Partneri Ltd / Svenska Byggnadsarbetareförbundet e o.

SEGUNDO O ADVOGADO-GERAL P. MENGOZZI OS SINDICATOS PODEM, ATRAVÉS DE ACÇÕES COLECTIVAS, MOTIVADAS POR OBJECTIVOS DE INTERESSE GERAL E PROPORCIONADAS, OBRIGAR UM PRESTADOR DE SERVIÇOS DE OUTRO ESTADO-MEMBRO A SUBSCREVER UMA REMUNERAÇÃO SALARIAL PREVISTA NUMA CONVENÇÃO COLECTIVA

A Directiva 96/71, relativa ao destacamento de trabalhadores ¹, prevê que as garantias oferecidas aos referidos trabalhadores são fixadas por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou, no sector da construção, por convenções colectivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral.

A lei sueca relativa ao destacamento de trabalhadores precisa as condições de trabalho e de emprego aplicáveis aos trabalhadores destacados, seja qual for a lei aplicável ao próprio contrato de trabalho. Visa, assim, as condições de trabalho e de emprego abrangidas pelas matérias enumeradas na Directiva 96/71, com excepção da relativa à remuneração salarial mínima. A lei nada diz quanto às remunerações, que na Suécia são tradicionalmente regidas pelas convenções colectivas. Em contrapartida, a legislação sueca atribui às organizações sindicais o direito de recorrerem à acção colectiva, em determinadas condições, com a finalidade de obrigar um empregador não filiado a subscrever uma convenção colectiva.

Em Maio de 2004, a Laval un Partneri Ltd, uma sociedade letã, destacou trabalhadores da Letónia para a execução de obras de construção civil na Suécia. As obras foram efectuadas por uma sociedade filial, denominada L&P Baltic Bygg AB. Entre essas obras incluíam-se a renovação e extensão de um estabelecimento escolar na cidade de Vaxholm.

Em Junho de 2004, a Laval e a Baltic Bygg, por um lado, e o sindicato sueco dos trabalhadores do sector da construção e das obras públicas, Svenska Byggnadsarbetareförbundet, por outro, encetaram negociações com vista à celebração de um acordo de adesão à convenção colectiva da construção. Porém, não se conseguiu celebrar nenhum acordo.

Em 2 de Novembro de 2004, o Byggnadsarbetareförbundet deu início a uma acção colectiva sob a forma de bloqueio em todos os locais de trabalho da Laval. O sindicato sueco dos electricistas

¹ Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO 1997, L 18, p. 1.

juntou-se ao movimento, por solidariedade, parando todos os trabalhos de electricidade em curso na obra de Vaxholm. Na sequência da interrupção dos trabalhos nessa obra durante determinado tempo, a Baltic Bygg foi alvo de um processo colectivo de liquidação. Entretanto, os trabalhadores letões destacados pela Laval para a obra de Vaxholm regressaram à Letónia.

O Arbetsdomstolen, no qual a Laval propôs uma acção que tinha por objecto, designadamente, a apreciação da legalidade da acção colectiva, perguntou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se o direito comunitário se opõe a tais acções colectivas.

P. Mengozzi salienta, em primeiro lugar, que, em seu entender, **o exercício, pelos sindicatos de um Estado-Membro, do respectivo direito de recorrer a acções colectivas** com o objectivo de obrigar um prestador de serviços estrangeiro a celebrar uma convenção colectiva no Estado-Membro em que o prestador invocará normalmente, entre outras, a livre prestação de serviços prevista no Tratado, **entra no âmbito de aplicação do direito comunitário.**

De seguida, considera que **o facto de a Suécia confiar aos parceiros sociais a fixação das condições de trabalho e de emprego**, entre as quais, nomeadamente, as regras relativas à remuneração, através de convenções colectivas, **não pode constituir, por si só, uma execução insuficiente da Directiva 96/71**, a ponto de esse Estado-Membro ter renunciado a aplicar as referidas condições aos prestadores de serviços estrangeiros. A este respeito, o advogado-geral observa, no essencial, que é designadamente através da atribuição às organizações sindicais do direito de recorrer à acção colectiva para obrigar um prestador de serviços a subscrever uma remuneração salarial determinada de acordo com uma convenção colectiva, aplicável efectivamente às empresas nacionais numa situação comparável, que o Reino da Suécia assegura que são alcançados os objectivos, prosseguidos pela Directiva 96/71, de protecção dos trabalhadores e de igualdade de tratamento entre os operadores.

Por último, após ter examinado as acções colectivas e determinadas condições específicas da convenção colectiva da construção à luz da livre prestação de serviços, P. Mengozzi propõe que, na situação em que um Estado-Membro não tem um sistema de declaração de aplicação geral das convenções colectivas, a Directiva 96/71 e a livre prestação de serviços **não obstam a que as organizações sindicais de trabalhadores tentem, através de acções colectivas sob a forma de um bloqueio e uma acção de solidariedade, obrigar um prestador de serviços de outro Estado-Membro a subscrever uma remuneração salarial** determinada nos termos de uma convenção colectiva, efectivamente aplicável às empresas nacionais do mesmo sector de actividades que se encontram numa situação semelhante, celebrada no primeiro Estado-Membro, **Porém, as acções colectivas devem ser motivadas por objectivos de interesse geral, como a protecção dos trabalhadores e a luta contra o dumping social**, e não devem ser exercidas de forma desproporcionada relativamente à realização desses objectivos.

No âmbito da apreciação da proporcionalidade das acções colectivas, o advogado-geral sugere que o órgão jurisdicional de reenvio verifique, nomeadamente, **se as condições previstas na convenção colectiva da construção comportam uma vantagem real que contribua significativamente para a protecção social dos trabalhadores destacados** e não duplicam uma eventual protecção, idêntica ou essencialmente comparável, que era oferecida a esses trabalhadores pela legislação e/ou convenção colectiva aplicáveis ao prestador de serviços no Estado-Membro do seu estabelecimento.

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das

Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: Todas

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-341/05>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da leitura.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,*

L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249

ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956